



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de...09 de novembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº 103-09.823

Recurso nº 55.741 - PIS/DEDUÇÃO DO IR EX: 1986.

Recorrente NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA. Julgado procedente em parte o lançamento do imposto de renda no Processo-matriz, pela E.Câmara e ausente fato relevante adverso, tem-se como correta a exigência destacada do imposto mantido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de interposto por, NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em excluir da Tributação o equivalente a 47,12 OTN.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAS JUANÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.741

Acórdão nº 103-09.823

Recorrente: NALDEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Naldex Equipamentos Industriais, Ltda, com domicílio fiscal em Ribeirão Pires (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls.36) a este Conselho, em 27/07/89, contra a R.Decisão(fl. 32) do Senhor Delegado da Receita Federal em Santo André (SP), que em 06/06/89, julgara procedente em parte a exigência do PIS/ DEDUÇÃO do IR do exercício de 1986, conforme Auto de Infração (fls.13), de 25/05/88, tempestivamente impugnada em 29/04/88, às fls.18/24.

2. A contribuição em litígio equivalente a 49,82 OTNs, de corre do imposto de renda do exercício de 1986, incidente sobre os valores das infrações, no total de Cr\$ 227.914.390 (já com a redução de Cr\$ 1.429.061, efetivada pela Autoridade a quo), conforme consta do Processo matriz, de nº 10805-001795/88-59, a cujo Recurso, de nº 95.028, a E.Câmara deu provimento em parte, para reduzir do total tributado, a quantia de Cr\$ 215.533.394, pelo Acórdão, de nº 103-09.755, em 07/11/89, nos termos do meu voto lido a seguir juntamente com o Relatório, por cópias em anexo.

3. Sendo o Processo decorrente, a Autoridade a quo, à vista da impugnação ter sido a mesma do Processo principal, julgou o feito procedente em parte, tal como fizera naquele, aplicando sem restrição o princípio da decorrência.

4. Em recurso comum aos dois lançamentos, o Contribuinte discorda do lançamento em litígio, nos termos já relatados no Processo matriz e lidos em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.823

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator;

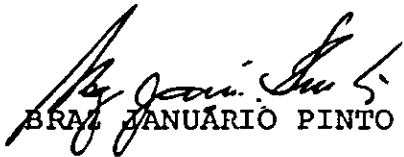
Tomo conhecimento do recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Como visto e relatado, o julgamento da procedência do ora exigido depende do que se decidiu no Processo-matriz, uma vez que o PIS/DEDUÇÃO é mero destaque do imposto de renda ali exigido e mantido à vista dos seus fundamentos de fato e de direito.

3. Conhecida a sentença final, conforme v.Acórdão do Processo-matriz, restaria perquirir a existência de fatos processuais novos porventura capazes de levar o presente julgamento a rumo diverso. Nada nos Autos, porém, indica que a decisão aqui não deva seguir o julgado desta E.Câmara no processo principal.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento em parte ao recurso, para que exclua da exigência, a quantia equivalente a 47,12 OTNs.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1989. 
BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR